

PROJETO DE LEI N° , DE 2011
(Do Sr. Carlinhos Almeida)

Acrescenta o § 2º ao Art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de setembro de 1995, com o objetivo de dobrar o valor deduzido por dependente adotado ou sob guarda judicial, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de setembro de 1995, o seguinte § 2º, renumerando-se o Parágrafo único para § 1º:

“Art. 4º

.....

§ 2º O valor estabelecido no inciso III será calculado em dobro quando o dependente:

- a) for adotado após processo judicial iniciado quando tinha dois anos de idade ou mais;
- b) estiver sob guarda judicial para fins de adoção, deferida com dois anos de idade ou mais;
- c) for adotado ou estiver sob guarda judicial para fins de adoção e for pessoa com deficiência ou portador de doença grave, com qualquer idade;
- d) for adotado ou estiver sob guarda judicial para fins de adoção e for afrodescendente, com qualquer idade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto é beneficiar o contribuinte que realiza a chamada “adoção tardia”, adota afrodescendente ou deficiente e/ou portador de doenças graves. Por ele, o contribuinte poderá deduzir o dobro da quantia, por dependente, constante do inciso III, do artigo 4º, da Lei nº 9.250/1995.

A adoção é, em si, um tema bastante complexo. A idade e as condições e características físicas do adotado é significativa quando da busca pelos postulantes, que estabelecem comumente o desejo por recém-nascidos ou crianças com até dois anos de idade considerados “saudáveis”.

Em geral, os postulantes à adoção acreditam que as crianças maiores e adolescentes podem trazer maus hábitos advindos de suas famílias biológicas ou de instituições de abrigo. Idealizam que o recém-nascido ou a criança com

menor idade possível são mais fáceis de ser moldados pelos valores da família substituta, além de acreditarem que sentimentos de rejeição ou abandono poderão não existir ou que sejam mais fáceis de serem apagados.

De acordo com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), mais de 80% dos pais adotivos preferem crianças com menos de três anos. E quase 50% querem que o futuro filho tenha pele branca. A realidade é bem diferente. A maioria dos disponíveis tem a pele negra ou parda (52%), já passou dos três anos (87%) e tem um ou mais irmãos (56%).

Pesquisa feita pelo Setor de Serviço Social e Psicologia da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso do Fórum de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, com os 103 candidatos a adoção que esperavam uma criança em uma fila, também confirmou a rejeição a crianças com deficiência e afrodescendentes.

Em consequência, a adoção de crianças maiores ou adolescentes, afrodescendentes, com deficiência e/ou portadores de doenças graves é vista com preconceito, que tende a inviabilizá-la. Como resultado dessa situação, grande número de crianças e adolescentes nas condições citadas chegam à idade adulta em abrigos sem a sua inserção em famílias substitutas.

Para tentar minimizar esse problema, a nova lei da adoção (Lei nº 12.010/2009) estabeleceu a obrigatoriedade de participação dos postulantes à adoção em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude para preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

O artigo 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a nova redação dada pela nova Lei da Adoção dispõe que:

“Art. 34.- O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar”

Assim, pretende-se através da concessão de um benefício fiscal, mais do que oferecer uma vantagem financeira ao contribuinte, formalizar o reconhecimento governamental àqueles que acolhem crianças e adolescentes normalmente rejeitados pela maioria dos pretendentes à adoção.

Pelo significado de que se reveste o presente projeto de lei, conto com o apoio dos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2011.

Deputado Carlinhos de Almeida (PT-SP)